



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.808, DE 2024 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e passageiros de veículos como motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e passageiros de veículos como motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e passageiros de veículos como motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 244.

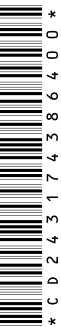
.....

§4º Nas vias urbanas, fica dispensado o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e passageiros de veículos como motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.

§5º Nas vias rurais, é obrigatório o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e

Apresentação: 14/05/2024 15:14:19.990 - MESA

PL n.1808/2024



* C D 2 4 3 1 7 4 3 8 6 4 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

passageiros de veículos como motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.

§6º As penalidades previstas nos incisos I, X e XI do caput deste artigo não se aplicam quando o motorista ou passageiro estiver circulando, em vias urbanas, com veículos de motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados sem uso da viseira totalmente abaixada, na forma do §4º deste artigo.

.....” (NR)

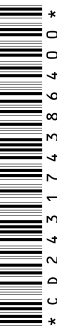
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei¹ dispõe sobre o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e passageiros de motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.

Nesse sentido, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para, **no primeiro momento**, tornar obrigatório o uso da viseira totalmente abaixada somente para as vias rurais e, **no segundo momento**, dispensar o uso nas vias urbanas.

¹ A ideia para o Projeto de Lei que propõe alterações na obrigatoriedade do uso da viseira do capacete surgiu da **Associação A+SERVICE**, que representa os motociclistas e motoristas. A associação, ao considerar os diversos desafios enfrentados pelos condutores no dia a dia, identificou a necessidade de revisar essa norma do Código de Trânsito Brasileiro, visando promover uma abordagem mais flexível e adaptável às condições reais de condução.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Assim, não podendo ser aplicadas aos condutores que circulam sem a viseira totalmente abaixada em vias urbanas as infrações, penalidades e multas previstas nos incisos I, X e XI do art. 244 do CTB:

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as especificações aprovadas pelo Contran;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir

Medida administrativa - retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação;

[...]

X - com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran;

XI - transportando passageiro com o capacete de segurança utilizado na forma prevista no inciso X do caput deste artigo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até regularização;

Ressalta-se que mesmo já havendo normas infralegais sobre o tema, é preciso abordá-lo, também, por meio de lei, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja concedido um caráter mais definitivo. Desse modo, com a eventual aprovação desta proposição, se faz necessário a revogação de alguns dispositivos da Resolução CONTRAN nº 940, de 28 de março de 2022².

Outrossim, o Projeto de Lei busca combater a “indústria da multa”, considerando que não raros os casos em que essas infrações

² Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-contran-n-940-de-28-de-marco-de-2022-390285259>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

de trânsito são realizadas de forma equivocada³, ou seja, via monitoramento eletrônico que não fornece a imagem da autuação, ficando o motociclista prejudicado.

Por outro lado, é importante considerar as condições climáticas variáveis que os motociclistas enfrentam. Em situações de calor intenso ou chuva, a manutenção da viseira abaixada pode não apenas ser desconfortável, mas também representar um risco à segurança. Permitir que os condutores tenham a flexibilidade de levantar a viseira em tais circunstâncias pode melhorar significativamente a ventilação e a visibilidade, contribuindo assim para uma condução mais segura e confortável.

Além disso, há uma questão de visibilidade e conforto em diferentes cenários de tráfego. Em vias urbanas com pouco movimento, manter a viseira abaixada pode ser excessivo e limitar desnecessariamente a percepção do ambiente ao redor. Dar aos motociclistas a capacidade de ajustar a posição da viseira conforme necessário pode melhorar sua consciência situacional e proporcionar maior conforto durante a condução.

Outro ponto relevante é a promoção da responsabilidade individual por parte dos condutores. Ao retirar a obrigatoriedade da viseira abaixada e vias urbanas, incentiva-se os motociclistas a avaliar ativamente as condições de condução e tomar decisões responsáveis em relação ao uso da viseira, levando em consideração fatores como visibilidade e conforto.

³ Multas por uso inadequado de viseiras é tema de debate em audiência pública, disponível em: <https://www.cmfor.ce.gov.br/2023/09/22/multas-por-uso-inadequado-de-viseiras-e-tema-de-debate-em-audiencia-publica/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Uma abordagem baseada em educação e conscientização também é fundamental. Em vez de impor regras rígidas, educar os motociclistas sobre os diferentes aspectos associados ao uso da viseira permite que tomem decisões informadas e adaptáveis com base nas condições específicas de cada situação de condução.

Embora a viseira abaixada possa oferecer proteção adicional em determinadas circunstâncias, como em alta velocidade ou em estradas movimentadas, é essencial equilibrar essa consideração com outros fatores, como o conforto e a adaptação às condições ambientais.

A implementação de regras mais flexíveis e contextualizadas poderia permitir que os motociclistas usem sua própria discricção para determinar quando é apropriado abaixar ou levantar a viseira, com base nas condições específicas de cada situação de condução.

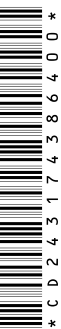
Em última análise, encontrar um equilíbrio adequado entre segurança, liberdade e conforto é crucial ao considerar mudanças na obrigatoriedade do uso da viseira abaixada.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 14 de maio de 2024.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23
DE SETEMBRO
DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23:9503>

FIM DO DOCUMENTO